



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720015/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.545 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente ALZERITA GOMES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. NETOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas as quantias por dependente, da base-de-cálculo do imposto de renda pessoa física, sujeita à incidência mensal no caso de irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais quando o declarante comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea que detém a sua guarda judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser deduzidos a título de despesas com instrução os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 8/16), lavrada em 29/11/2010, em desfavor da recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2008, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de: **i) dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 3.169,20; ii) dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 6.773,32; iii) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.060,00; e iv) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 166,74.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou impugnação de folhas 02/03, com documentos anexados às fls. 04/15, na qual argui o que se segue:

Na Notificação de Lançamento de nº 2008/998172237400620 houve a glosa no valor R\$ 3.169,20, referentes aos seus dois dependentes, netos, Raony Gomes Rabelo, nascido aos 09/05/1997 e e Rayandra Oliveira Gomes Pereira, nascida aos 15/01/2001 com a justificativa de glosa por não comprovação de deter a guarda judicial de ambos. Acontece que desde o nascimento de cada um de seus dependentes, neto e neta, ambos moram em sua residência, sendo seus dependentes em todos os sentidos, alimentação, educação, saúde e até mesmo orientação espiritual e moral.

Para comprovação anexa declarações de pessoas que sabem a rotina diária da sua casa, a sua luta para a dar a eles uma condição digna, já que os pais não o fazem, sendo que, para confirmar ainda mais a veracidade do exposto, os próprios pais são moradores também da sua residência sendo ela a única mantenedora do lar.

Na sua idade, ainda tem que se submeter a trabalhar para complementar a sua renda e, assim, dar conta de cuidar da sua família, tendo os seus netos oportunidade de uma boa educação.

Anexar os registros de nascimentos dos dois para comprovação do parentesco com eles.

Foram glosados os valores pagos a CEIJA – CNPJ 01.916.575/0001-52, valores estes que se tratam de pagamentos efetuados a título de instrução/educação dos netos identificados acima. Junta declarações das escolas onde comprovam o seu comprometimento, zelo e cuidado com os netos, pois participa de reuniões e eventos que os responsáveis devem se fazer presente.

É responsável pelos pagamentos das mensalidades escolares, material escolar, lanches, vestuário, enfim, tudo que demanda cuidado, tempo e dinheiro, como mantenedora. Anexa os comprovantes de pagamentos.

Foram glosados R\$ 10.060,00, de despesas médicas, sendo R\$ 4.060,00 relativos a pagamentos efetuados para tratamentos dos seus dependentes, conforme demonstrado a seguir: R\$1.610,00 para tratamento de Fisioterapia do seu neto Raony Gomes Rabelo e R\$2.450,00 para tratamento de Fisioterapia da neta Rayandra Oliveira Gomes Pereira relativamente a pagamento à profissional Fisioterapeuta Jane Perez de Oliveira, CPF:727.634.696-04. Por fim houve desconsideração de R\$ 6.000,00 decorrentes de pagamentos de seu tratamento Odontológico, titular da DIRPF, Alzerita Gomes Pereira montando R\$ 5.980,00 e R\$ 20,00 para procedimento de profilaxia do neto Raony Gomes Rabelo. Anexa documento de despesa de R\$6.000,00, relativamente ao profissional Odontólogo Celio Cezar Wanderley de Almeida Júnior, CPF: 959.534.936-49. Todas essas despesas foram efetuadas para tratamentos com saúde e com a sua dedutibilidade prevista no RIR/99.

- a vista do exposto, espera seja acolhida a sua impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 02-35.409 (e-fls. 73/79), os membros da 9ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência em parte da impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO PARCIAL DE DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES DE DEPENDENTES E DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. GLOSA.

São considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, apenas as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas e despesas com instrução realizadas com o contribuinte ou com os seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados e mediante documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO PARCIAL DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os seus dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem

comprovadas com a efetividade dos serviços prestados e mediante documentação hábil e idônea.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, consolidando-se administrativamente o crédito tributário a ele correspondente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 83/85), basicamente, reitera todos os argumentos já expendidos na sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Das Matérias em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são as **deduções indevidas: com dependentes, no valor de R\$ 3.169,20; com despesas de instrução, no valor de R\$ 6.773,32; e de despesas médicas, no valor de R\$ 4.080,00.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas***:

Voto

A impugnação, apresentada no prazo legal, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações. Assim, dela tomo conhecimento.

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999).

Da Matéria não Impugnada. Compensação Indevida de IRRF.

No que se refere à infração por compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$166,74**, cumpre observar que não houve impugnação por parte do contribuinte.

Desta forma, conforme previsto no art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual ficam mantidas as glosas efetuadas pela autoridade fiscal notificante.

Cabe destacar, segundo informações constantes dos autos (fl. 71), que a parte não litigiosa (Imposto Suplementar no valor de R\$166,74) já foi transferida para outro processo nº 10620.000.013/2011-04, restando, portanto, para julgamento a parte controversa (Imposto Suplementar R\$5.500,69), sendo que tal informação foi confirmada através do sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Da Glosa de Dedução de Dependentes e de Despesas com Instrução.

A esse respeito, cumpre, inicialmente, reproduzir os dispositivos legais que regulam a matéria.

O art. 35, inciso V da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe:

"Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

(...)

V - o irmão, o **neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, **até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

O artigo 8º, inciso II, "b" do mesmo dispositivo legal explicita que só podem ser deduzidas as despesas havidas com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, conforme se segue:

"II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

(...)

Neste contexto, constato dos autos, que a contribuinte não anexa comprovante de detenção de guarda judicial dos netos Raony Gomes Rabelo e Rayandra Oliveira G. Pereira, documento este essencial para que os mesmos sejam considerados dependentes, conforme disciplina o art. 35, inciso V da Lei nº 9.250, acima citada.

Assim fica mantida a glosa no valor de **R\$3.169,20**, correspondente à dedução indevida com os netos Raony Gomes Rabelo e Rayandra Oliveira Gomes Pereira.

Com relação à dedução de despesas com instrução, conforme disciplinado no artigo 8º, inciso II, "b" da lei supra citada só podem ser deduzidas as da própria contribuinte e de dependentes.

No caso dos netos já citados, foi comprovado, conforme acima exposto, que os mesmos não são dependentes.

Por outro lado a contribuinte não comprovou o valor informado na sua DIRPF/2008, ano calendário 2007, como instrução própria paga à Universidade Luterana Brasileira, CNPJ 88.332.580/0091-11, no valor de R\$ 1.812,00.

Desse modo fica mantida, também, a glosa no montante de **R\$6.773,32**, correspondente à dedução indevida com a instrução própria da autuada e dos netos Raony Gomes Rabelo e Rayandra Oliveira Gomes Pereira.

Da Glosa de Dedução de Despesas Médicas

Quanto aos valores declarados como despesa médica e deduzidos da base de cálculo da DIRPF/2008 da contribuinte no montante de R\$10.060,00, relativamente aos profissionais da área da saúde Jane Peres de Oliveira no valor de R\$4.060,00, relativamente aos serviços prestados em Raony Gomes Rabelo e Rayandra Oliveira G. Pereira e Célio Cezar Wanderley de Almeida Junior, no valor de R\$6.000,00 referente

a serviço prestado presumivelmente à autuada a Lei nº 9.250, de 1995, em seu art. 8º, estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.” (Grifou-se)”.

Ressalto nesse entendimento, que relativamente às deduções de despesas médicas referente ao tratamento dos netos da autuada, no valor de **R\$4.060,00**, os mesmos não foram considerados dependentes por não apresentação de comprovante de detenção de guarda judicial, e, portanto, deve ser mantida a glosa constante da notificação fiscal.

Com relação ao valor de R\$6.000,00, referente ao valor pago ao profissional Célio Cezar Wanderley de Almeida Junior, constata-se do orçamento apresentado em fase impugnatória, às fls. 26/27, que **R\$20,00**, refere-se a tratamento de profilaxia dentária do neto Raony Gomes Rabelo, motivo pelo qual deve ser mantida, também, a glosa deste valor.

Quanto à despesa médica restante no montante de **R\$5.980,00** = R\$6.000,00 - R\$20,00, comprova-se a despesa citada, em função dos documentos apresentados, Recibo (fl. 25), Orçamento (fls. 26/27) e Prontuário Odontológico (fls. 28/29), resultando, desse modo, a exclusão de tal valor (R\$5.980,00), do total da glosa efetuada pela autoridade fiscal (R\$10.060,00).

Da Conclusão.

Em consequência, altera-se o lançamento fiscal, de acordo com o quadro a seguir:

...

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a Impugnação, na parte impugnada e manter em parte o imposto suplementar no valor de **R\$3.856,19**

(três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), que deverá ser cobrado com os devidos acréscimos legais.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, ***NEGO PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura